

LILIAN APARECIDA RIOS

VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO MUNDO MODERNO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2018

LILIAN APARECIDA RIOS

VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO MUNDO MODERNO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2018

LILIAN APARECIDA RIOS

VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO MUNDO MODERNO

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me proporcionado a vida, e por sentir a sua presença constante nos meus momentos difíceis nessa árdua caminhada as lutas foram muitas as adversidades e complicações sempre estiveram presente, mas a certeza de sua presença sempre me fez seguir em frente.

Agradeço ao Me. Professor e orientador Juraci Cipriano por ter aceito estar ao meu lado nesse momento importante da minha vida, obrigada pela paciência em que teve comigo durante essa caminhada uma tarefa difícil e cansativa, mas com certeza grandiosa ao ver o resultado esperado, que Deus o ilumine sempre.

À professora Aurea Marchetti por ter ensinado com muita dedicação as regras estabelecidas pelas normas que Deus a ilumine sempre e a proteja.

Aos meus pais que se agarraram nesse sonho comigo por sempre ter me apoiado ensinado a andar no caminho correto e fazer sempre o bem a quem quer que seja.

Agradeço ao grande amor da minha vida meu esposo João Paulo por todo o apoio, carinho e paciência dedicada a mim durante essa jornada. Obrigada por existir em minha vida! Você sabe o quanto é especial para mim.

Aos meus filhos Júlia, Thaís e João Netto que durante todo esse tempo tiveram que conformar com minha ausência para poder realizar meu objetivo sei que esse tempo vai ser preenchido, pois a jornada está terminando. Vocês são a maior riqueza da minha vida. Amo vocês.

A minha irmã Vívian pessoa muito especial que me apoiou sempre e me dizia que não seria fácil, mas que eu não poderia jamais desistir, pois desistir era para pessoas fracas e que eu era uma pessoa forte e guerreira.

Aos meus amigos Danillo, Tatielly, Margarida e Laís pessoas importantíssimas em minha trajetória, sem as quais não teria me tornado o que sou hoje. Com vocês aprendi que talvez não possamos mudar o mundo, mas podemos mudar o que está ao nosso redor e isso já provamos que é possível. Vocês são

exemplos de coragem, persistência. Chegou a hora e o nosso grande sonho vai se realizar ainda temos um caminho a ser enfrentado, mas com dedicação nós conseguiremos. Pode ser que cada um de nós siga caminhos diferentes a partir de agora, mas tenho certeza de que nossa amizade é eterna.

Á minha cunhada Maria Penha uma pessoa especial na minha vida e que sempre demonstrava preocupação no andamento da monografia me oferecendo ajuda e apoio. Obrigada por tudo.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Nas últimas décadas, tem se verificado o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas, em nível mundial, fazendo com que seja necessária, na mesma proporção, a implantação de políticas públicas e também programas de atendimento a essa população idosa, que sofre com a violência e os maus-tratos. Demonstrar a situação do idoso diante da sociedade, e demonstrar, as questões que envolvem os maus tratos que os mesmos sofrem esse grupo de pessoas devem receber todo carinho, dedicação, e respeito, uma vez que eles são o motivo maior do desenvolvimento da nossa sociedade. As pessoas idosas vivenciam o preconceito por elas viverem em um estado de dependência em razão de sua fragilidade. O Estado Democrático de Direito possui obrigações de efetivar as políticas públicas que estão previstas no Estatuto do Idoso, para que possa protegê-lo da violência doméstica e familiar e, assim, garantir a Dignidade da pessoa Humana, que é um dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil. O Estatuto do Idoso é uma legislação que visa proteger e tutelar os direitos do idoso, garantindo sua dignidade como ser humano.

Palavras-Chave: IDOSO. VELHICE. VIOLÊNCIA. PREVIDÊNCIA. LOAS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I –EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS	03
1.1 O conceito de idoso para efeitos legais.....	03
1.2 Evolução histórica do direito dos idosos	07
1.3 O Estatuto do Idoso	10
CAPÍTULO II – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS IDOSOS	13
2.1 Reconhecimento do direito dos idosos.....	13
2.2 Perfil dos idosos	16
2.3 Violência contra pessoa idosa.....	17
2.4 Violência intrafamiliar contra pessoa idosa	19
CAPÍTULO III – OS DIREITOS PREVIDENCIARIOS DOS IDOSOS NO BRASIL.	22
3.1 Considerações iniciais sobre o direito previdenciário e a tutela do idoso	22
3.2 idosos no Brasil	24
3.3 Benefícios previdenciários e assistenciais aos idosos.....	27
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno que vem acontecendo em todo mundo, assim torna-se uma preocupação constante devido às mudanças ocorridas perante a família e a sociedade como um todo. A preocupação com os idosos e a falta de estrutura das famílias vem aumentando significativamente.

A falta de respeito com as necessidades que os idosos precisam é uma questão de cidadania e de solidariedade. Os idosos necessitam ser respeitados para conquistarem a garantia das necessidades básicas, para serem incluídos como pessoas idosas na sociedade com dignidade e respeito.

O direito dos idosos, está fundamentado na Constituição Federal em seu artigo 230, §§ 1º e 2º, na Lei Orgânica da Assistência Social, (Lei 8.742 de 07.12.1993) Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994) no Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003) e no Código Civil de 2002.

No Estatuto do Idoso, estes encontram amparo em todos os direitos fundamentais da pessoa humana, em condições de igualdade, liberdade e dignidade.

Esse tema é de grande importância, pois se justifica por oferecer benefícios para que se reflita acerca dos desafios que se encontram frente às barreiras impostas pela sociedade que é muito capitalista e, principalmente por causa do roubo, do desrespeito, do preconceito e, principalmente, pela violência contra a terceira idade, sendo um total desrespeito aos direitos humanos.

Há de ser observada a necessidade de se repensar os hábitos modernos que são existentes nas relações entre a família e os idosos para que possam ser tomadas medidas efetivas através das leis protetoras dos direitos humanos e do idoso no Brasil

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

1.1 O Conceito de idoso para os efeitos legais

Para realizar um bom estudo do presente trabalho primeiramente devemos observar algumas observações e conhecimentos acerca de conceitos de idoso e envelhecimento.

Através dos avanços da medicina e tecnológicos a expectativa de vida do brasileiro aumentou respeitosamente. Pode-se ressaltar que ao analisar a questão do conceito do que vem a ser pessoa idosa é um pouco complicado, pois o mesmo está necessariamente ligado à velhice e ao envelhecimento. Nesse sentido, deve se informar que a fase do envelhecimento é um processo que se inicia com o nascimento e que se prossegue até chegar à morte.

Dentro de uma visão biogerontológica, Papaléo Netto elaborou o seguinte conceito de envelhecimento velhice e idoso:

O envelhecimento (processo), a velhice (fase da vida) e o velho ou idoso (resultado final) constituem um conjunto cujos componentes estão intimamente relacionados. [...] o envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte (Papaléo Netto, 1996). Às manifestações somáticas da velhice, que é a última fase do ciclo da vida, as quais são caracterizadas por redução da capacidade funcional, calvície e redução da capacidade de trabalho e da resistência, entre outras, associam-se aperdados papéis sociais,

solidão e perdas psicológicas, motoras e afetivas. (Netto, 2002, p.10)

No ponto de vista de Freitas Junior em janeiro de 1994, na Constituição Federal, muito menos outra obra legal, apresentavam uma definição do que seria pessoa idosa. Nessa ausência de uma estipulação legal, muito se debatia sobre a conceituação de idoso. A discussão se deu por encerrada quando foi promulgada a Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e considerou idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

Posteriormente a Lei 10.741/2003, veio utilizar o critério biológico, e definiu o idoso sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O texto não faz nenhuma diferenciação do idoso com capacidade, ou seja, aquele que se encontra em plena atividade física e mental com aquele que é considerado incapaz, assim sendo considera-se todos os idosos protegidos pelo novo regulamento, denominada Estatuto do idoso qualquer pessoa, que ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais e sociais.

A Lei nº 10.741 de outubro de 2003, Estatuto do idoso nos traz a definição jurídica de idoso para os feitos legais:

Art. 1º: É instituído o Estatuto do idoso destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade superior a 60 anos. Uma definição jurídica, na medida de que conceitos já existiam em diversas áreas do conhecimento humano como na sociologia, gerontologia, biologia etc.

Em decorrência das conotações negativas atribuídas ao vocábulo velho, que virou sinônimo de algo imprestável, sem utilidade, atualmente, o termo mais utilizado e considerado correto é a terminologia que corresponde á palavra idoso, esse vocábulo possui origem latina no substantivo feminino aeta, aetatis, que corresponde à idade ou espaço de tempo.

A falta de padronização do conceito de idoso acaba que prejudicando o esse conjunto de pessoas, pois, não deveriam ter complicações em relação aos seus direitos. Uma padronização facilitaria muito a aplicação das leis vigentes que versam sobre o assunto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002) esclarece de maneira sutil o conceito de idoso, tornando-o mais limitado, analisando exclusivamente o tempo de vida que leva o indivíduo desde o seu nascimento, sendo considerada idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

A idade considerada idosa pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é estabelecida conforme o nível socioeconômico de cada nação. Em países em desenvolvimento, é considerado idoso aquele que tem 60 anos ou mais de idade. Nos países desenvolvidos, ainda estende para os 65 anos. (INAGAKI et al. 2014, p.1)

Segundo Moura (2016 S.P) no Código Civil, não foram encontradas referências ao conceito de idoso de pessoa idosa e restringe a fornecer critérios para a definição desse conceito da população idosa e direciona na determinação do ponto de início a quem pode ser considerada civilmente idosa, deixando as referidas leis especiais e manuscritos legais a tarefa de tal definição. O idoso pode ser considerado como aquele indivíduo que já possui um processo de avanço na idade, mesmo que não apresentem características de dependência ou debilidade física e intelectual, causadas pela velhice.

Ainda na concepção de Moura a Lei nº 8.742/1993 popularmente conhecida como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), que tem como objetivo a assistência social ao idoso dando suma importância ao cuidar das necessidades básicas do idoso, mas também o como um meio, a condição físicas e psicológicas do idoso, o grau de submissão e o convívio familiar, dentre outros fatores.

A referida lei define que a pessoa idosa é aquela que possui 65 (sessenta e cinco anos ou mais).

Art.20 O benefício da prestação pecuniária continuada é a garantia de um salário a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos de idade ou mais) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem a ter provida por sua família.

Para Figueira (2010) as mudanças físicas, psicológicas e sociais comuns nos idosos levam-nos a enfrentar perdas, diminuição do nível de saúde, afastamento do mercado de trabalho e diversas situações desfavoráveis não controláveis. Neste

contexto, o idoso procura encontrar apoio na família, na vizinhança, nos amigos e nas instituições e a sua qualidade de vida depende das respostas que conseguir obter. Maior segurança associa-se ao sentimento de maior esperança. Melhor saúde mental e maior desejo de se sentir saudável associa-se a mais espiritualidade e a mais esperança. Mais ganhos em qualidade de vida, mais ganhos em saúde estão aqui associados a um maior índice de espiritualidade.

Admite-se que a velhice seja o somatório de vários processos distintos e inacabados, o que nos leva a afirmação de que na maior parte do tempo não existe um ser velho, mas sim uma pessoa em processo de envelhecimento.

Com a implementação da Política Nacional do idoso passou então a ser garantida a inclusão social da pessoa idosa na sociedade. Essa política prega que seja criado Conselho Nacional, Estadual e Municipal em defesa dos direitos da pessoa idosa. A função desses conselhos visa promover a participação efetiva de idosos nas políticas públicas e promoção social.

A Constituição Federal de 1988 foi à primeira Constituição que deu importância em preservar os direitos do cidadão idoso. No Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso:

Art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Sendo assim a Constituição Federal no Art. 230 já é o suficiente para garantir a proteção ao idoso. Entretanto como precisamos de leis para efetivar direitos constitucionais, é sinal que as mesmas não são respeitadas e, por conseguinte, está-se um passo atrás do espírito constitucional.

A Constituição Federal não ignora o idoso segundo Ritt:

Não pode ser ignorado que a conquista dos direitos dos idosos é resultado do reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no Brasil, ocorrido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 cuja elaboração foi precedida por intenso debate no qual houve a participação ativa da sociedade civil. (2008, p. 126)

Entende-se que ao se mencionar sobre o contexto de idoso está-se estabelecendo uma conclusão insuficiente, pois tudo depende da situação social e da sua formação psicológica. Dessa maneira, impõe reconhecer que o idoso é aquele que atingiu a plenitude da idade, repleto de capacidade, de conhecimento, de experiência, ainda capaz de dirigir grandes empresas, de realizar grandes conquistas.

Com o envelhecimento da população e Ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo o reconhecimento de seus direitos na sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários ocorrem muitos descumprimentos impunes. Sendo assim há uma necessidade de uma efetiva tutela dos seus direitos pelo Estatuto do Idoso atribuindo a sociedade uma atividade participativa e fiscalizatória.

Na visão de Gorman:

O processo de envelhecimento é, naturalmente, uma realidade biológica que tem a sua dinâmica própria, em grande parte fora do controle humano. No entanto, ele também está sujeito às construções pelas quais em cada sociedade faz sentido a velhice. No mundo desenvolvido, o tempo cronológico desempenha um papel essencial em que a idade de 60 ou 65 anos, está legislada ser a idade de reforma e ser assim o início da velhice. Mas em muitas regiões do mundo em desenvolvimento, o tempo cronológico tem pouca ou nenhuma importância no sentido da velhice (2000, p. 7).

Para que se haja uma tutela efetiva e concretizar a igualdade e dignidade da pessoa humana é necessário que visualize o idoso na plenitude do ser humano, a realidade biológica evidencia a velhice no sentido cronológico.

1.2 Evolução Histórica do Direito dos Idosos

A evolução histórica dos idosos não se deu de forma rápida. Na Constituição de 1824 que foi a primeira do Brasil não se estabelecia nem direta nem indiretamente nenhuma referência no texto constitucional a qualquer direito concedido ao idoso, mesmo sendo um governo monárquico, hereditário e que mantinha um poder moderador na pessoa do imperador.

A Constituição Imperial de 1824 foi caracterizada pelo regime monárquico e pensamento liberal, a mesma não estabeleceu previsão quanto aos

direitos da pessoa idosa. Igualmente, a Constituição da República de 1891, embora tenha inserido um conjunto de direitos não previstos na Constituição anterior, foi omissa no tocante aos direitos dos idosos.

A Constituição da República do Brasil de 1934 foi mantida os princípios fundamentais da Constituição anterior, como a República, o Presidencialismo e o Regime Representativo. Foi essa Constituição a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”, descrevendo em seu artigo 121, parágrafo 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da velhice.

A Constituição de 1946, em relação ao idoso limitou-se a abordar somente a questão da previdência social novamente, e não trouxe nenhuma inovação.

Art. 157: A legislação do trabalho e da previdência social obedecerá nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

Em 1982, em Viena, aconteceu a Primeira Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, resultando no primeiro documento internacional específico sobre assunto, o denominado Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento, transformado na resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982. Esse documento serviu como base para o estabelecimento dos seguintes princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas: a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização e a dignidade, vinculando os governos à sua adoção.

Com a promulgação da Constituição de 1988, é que podemos observar a preocupação do legislador constituinte em proteger a velhice e seus direitos, apontando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias formas.

Conforme Magalhães (2009, p.19)

A Constituição de 1988, também apelidada de “Constituição Cidadã”, estabeleceu no art. 3º como objetivos fundamentais construir uma

sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acompanhando a mudança nos valores democráticos e sociais, a Constituição de 1988 trouxe em seu seio os direitos humanos como valor fundamental, alargando a proteção concedida ao idoso, que até então era voltada ao cenário social-trabalhista e assistencialista.

A Constituição de 1988 estabelece os objetivos fundamentais, e através dos mesmos podem-se tomar medidas para que se possibilitem uma igualdade de condições entre as pessoas uma qualidade de vida e convívio social, as normas devem ser respeitadas e os objetivos que são almejados na lei maior seja alcançado.

Segundo Piovesan (1996, p.61)

O texto de 1988 inova, ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores às normas relativas a estes direitos encontram-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

Como se pode observar até então as Constituições anteriores, não obtinham nenhum direito ou proteção direcionada especificamente ao idoso, tendo o Estatuto do Idoso, sido o marco na formalização e legalização dos direitos das pessoas da terceira idade.

Em 1992, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Proclamação sobre o envelhecimento, a qual diante do aumento da população idosa mundial reconheceu a necessidade para promoção dos direitos dos idosos.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, publicada em Diário oficial da União do dia 03 de outubro de 2003, foi à lei que instituiu o Estatuto do Idoso, um projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim.

Com advento dessa lei foi um pontapé inicial de formação consciente da dignidade dos integrantes da terceira idade. O Estatuto do Idoso foi fundamental

para fornecer os meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, tornando-se um marco histórico-social, no sentido de que os idosos alcancem a posição efetiva na sociedade.

O Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do nosso país, pois é a partir dele que os idosos poderão exigir e reivindicar a proteção aos seus direitos. Sendo assim pode-se ressaltar que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.

1.3 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o objetivo de proteger integralmente à pessoa idosa, ou seja, àquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Porém pode ressaltar que alguns direitos só são concedidos às pessoas que contam com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que é o caso da gratuidade no transporte coletivo e do benefício da prestação continuada. Esse instrumento de proteção divide-se em sete títulos – Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, do Acesso à Justiça, dos Crimes e das Disposições Finais e Transitórias.

Em relação às políticas públicas responsáveis pela implementação necessárias ao idoso Quintanilha destaca que:

O órgão do Governo Federal responsável pela implementação de políticas destinadas ao atendimento dos idosos é a Secretaria Nacional de Assistência Social, subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Uma de suas várias atribuições é apoiar técnica e financeiramente estados, municípios e instituições no desenvolvimento de ações de proteção, promoção e inclusão social das pessoas idosas e de suas famílias. (2002, p.8)

Dessa maneira Alexandre Moraes sustenta que garantindo um atendimento preferencial que seja rápido e individual junto aos órgãos privados e públicos que prestam serviços públicos para a sociedade viabiliza as formas

alternativas de participação e convivência do idoso com as demais pessoas, capacitando e reciclando através dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços, e garantias nas redes dos serviços de saúde e locais de assistência social, e outras maneiras de priorização a terceira idade com o advento da nova legislação fica reconhecida como um direito social a ser protegido de forma prioritária.

O Estatuto do Idoso visa estabelecer alguns direitos já existentes e assegurar outros às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidade para preservar a saúde física e mental, e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, social em condição de dignidade definindo algumas medidas de proteção e obrigações a entidades assistenciais, estipulando as devidas penalidades em caso de alguma divergência em relação a esses direitos.

Para Barros a linha do pensamento constitucional, se manifestou inicialmente pela edição da Lei nº. 8.842/94, que trouxe as diretrizes de atuação do Poder Público no atendimento aos direitos sociais das pessoas que estão na chamada Terceira Idade, para somente mais tarde complementar o tratamento do tema com a edição do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/04.

Um outro fator que serviu de impulso para esta consciência inicial sobre a necessidade de proteger, juridicamente, a população da terceira idade foi justamente a Constituição de 1988 (Lei Maior do nosso país) que, dentro de uma proposta de ser uma constituição-cidadã, contemplou, de forma específica, várias categorias historicamente marginalizadas, como: pessoas portadoras de deficiência, crianças e adolescentes, índios, presos e, também 11dentre outros, segundo o que interessa adentre outros, segundo o que interessa a este estudo, os idosos (BARROS, 2002, p. 110)

O Estatuto do idoso traz em seu art.3º no parágrafo único a garantia de prioridade aos direitos dos idosos, concedendo-os um atendimento preferencial. A legislação atual do Estatuto do idoso declara os direitos e impõe os benefícios aos idosos com intuito de integra-los socialmente. No art.3º além de prever a obrigação do Estado, da família e da sociedade para amparar a pessoas idosas elucida os

direitos fundamentais ao expressar:

Art.3º obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A família a sociedade e o poder público devem assegurar a efetivação dos direitos dos idosos defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo o direito à vida a saúde e cultura. A família representa um papel de suma importância em relação a fiscalização dos direitos estabelecidos pois os mesmos tendo um amparo dentro do seio familiar favorece ainda mais a conscientização de demais ambientes frequentados pelos mesmos.

Para o Senador Paulo Paim o autor do projeto do Estatuto do idoso:

Garantir a cidadania plena aos idosos significa fortalecer a democracia, um trabalho contínuo e exaustivo, que necessita da participação e da vigilância de cada um de nós, brasileiros lutou e acreditou na viabilidade de uma sociedade mais humana e mais justa e de um conseqüente mundo melhor. Estamos transformando uma cultura, tendo em vista o novo mundo com o qual sonhamos. (2004, p.22)

Proteger o idoso faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância o valor que é dado ao ser humano e esse reconhecimento tem eficácia plena na ordem constitucional seguindo assim um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO II – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

O presente capítulo vem apresentar às fases de reconhecimento dos direitos inerentes as pessoas idosas, e as formas de violência no ambiente no qual as mesmas vive, localizar as medidas específicas de proteção social, adotadas pelo governo brasileiro, no atendimento das demandas da população idosa.

1.1 Reconhecimento do direito dos idosos

A Organização das Nações Unidas colocou nas pautas políticas questões relacionadas à velhice. Em 1982 promoveu a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento na cidade de Viena. Foi um fórum global intergovernamental que marcou a discussão internacional de políticas públicas a favor da população idosa.

Nesse evento ficou definido o marco de 60 anos para se considerar uma pessoa como idosa nos países em que estão em desenvolvimento e de 65 anos, nos países que já estão desenvolvidos e um plano de ação que garantisse segurança econômica e social e identificasse oportunidades para a integração dos idosos no processo de desenvolvimento dos países.

Em 1990, houve iniciativas da ONU sobre o Envelhecimento Humano, mas somente em 1992 foi aprovada a proclamação sobre o envelhecimento e 1999 foi escolhido como o ano Internacional dos Idosos com o *slogan* “Uma sociedade para todas as idades”.

No Plano de Ação da II Assembleia ressaltou-se que as pessoas idosas devem ser protagonistas nas ações governamentais e sociais as quais lhes dizem

respeito e estarem presentes no desenvolvimento de seus países e nas transformações sociais necessárias. Na II Assembleia Mundial sobre o envelhecimento no art. 1 fica expresso o plano de ação sobre o tema:

Nós, representantes dos Governos, reunidos na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, decidimos adotar um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento para responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população no século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades. No marco desse Plano de Ação, resolvemos adotar medidas em todos os níveis, nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável.

Nos dias atuais o direito dos idosos vem recebendo proteção constitucional em diversos países, mas a repercussão infraconstitucional dessa previsão normativa se dá normalmente no plano das disposições patrimoniais em virtude da incapacidade e de questões previdenciárias. No Brasil, o reconhecimento dos direitos dos idosos se dava no plano previdenciário embora a partir da Constituição de 1988, pudessem ser encontradas iniciativas locais de promoção dos direitos dos idosos.

A Constituição Federal de 1988, que é a Lei maior brasileira, prevê em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, na qual onde é retirada toda fonte de inspiração e da criação de todos os outros direitos e garantias, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Para Minayo (2007 p.786) a promulgação do Estatuto do Idoso pela secretaria Especial dos Direitos Humanos trouxe o tema da violência como pauta Inter setorial incluindo a área da saúde:

Em 2005, foi oficializado um plano de ação Inter setorial de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa. Ao setor saúde, cabem ações de promoção, prevenção de agravos, atendimento às várias formas de violência e normalização das casas e clínicas de longa permanência. (MINAYO, 2007 p.786)

Não adianta apenas o legislador elaborar normas de proteção se não derem divulgação ampla para que todos a conheçam e faça valer seu direito.

Em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n. 8.742, de 7 de dezembro, já consagrava a pessoa idosa como um dos seus segmentos de atenção prioritária. O LOAS estabelece em seu art. 2º que:

A assistência social tem entre os seus objetivos: a garantia de um benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 2010).

O Benefício de Prestação Continuada se destina aos que têm 65 anos ou mais. Sabe-se que esse benefício e a aposentadoria rural têm hoje um papel fundamental nas famílias que são de baixa renda, pois complementam os ganhos ou, muitas vezes, são as únicas entradas financeiras dos domicílios.

As garantias constitucionais em relação às políticas destinadas ao público idoso foram promulgadas no ano de 1994 a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei n. 8.842, de 04 de janeiro, faz referência no seu artigo 1º como objetivo a necessidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para prover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. (BRASIL, 2010).

A preocupação com o processo do envelhecimento da população é uma atitude recente na sociedade brasileira. As necessidades e limitações apresentadas pelos idosos que antes eram assistidos pela caridade de instituições assistenciais confessionais e filantrópicas começam a figurar na agenda pública governamental como prioridade somente no ano de 1988, com o advento da nova Constituição.

A Carta Magna, no capítulo VII, da Ordem Social, reconhece:

Art. 30 o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar social e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

No ano de 1990, pode-se reafirmar tal prioridade a partir de adoções de medidas de políticas públicas por parte do Estado para poder garantir proteção social como direito de cidadania principalmente aos idosos que não detinham os meios necessários para se auto sustentarem e nem à sua família.

A luta das pessoas idosas pelo reconhecimento de seus direitos traz embutido um novo sentido de redefinição da velhice na realidade brasileira como um tempo de poder atribuir melhor qualidade aos anos acrescentados a existência humana.

Berzins (2003) reforçou que com o aumento da longevidade há a necessidade de adoção de políticas públicas que habilitem os idosos e reforcem a sua presença e o seu lugar na sociedade, assegurando os direitos que lhes são devidos.

No ano de 2003 foi concretizada e criado pelo governo brasileiro o Estatuto do idoso, Lei n. 10.741, de 1 de outubro, com o objetivo de regularizar os direitos assegurados às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

O referido Estatuto prevê:

Artigo 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes á pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual. Espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

A partir de exposições do Estatuto do idoso, ficou reconhecida a condição da pessoa idosa na sociedade brasileira supõe-se que as garantias de esforços promovam a sua condição plena de cidadania, ou seja, procurar assegurar sua integração e participação efetiva na sociedade e autonomia.

2.2 Perfil dos idosos

Segundo o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Atualmente no Brasil percebe-se um novo perfil do idoso com uma maior expectativa de vida, e que demonstra mais interesse em ultrapassar as barreiras em prol do seu conforto.

Segundo dados do IBGE (2010) esse aumento na expectativa de vida deve-se aos avanços para uma melhor qualidade de vida e na medicina, aumento do interesse pelo aprendizado e atividades físicas.

O novo perfil do idoso segundo o MPDFT (2015) (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) é composto por pessoas ativas, que viajam e fazem atividades físicas e se preocupam com o lazer. O Brasil conta hoje com 32,4 milhões de pessoas com mais de 55 anos. Em 20 anos serão 60,6 milhões. O que significa que a população está envelhecendo. De acordo com essas mudanças no perfil dos idosos o mercado brasileiro experimenta um novo tipo de consumidor. E apesar de grande parte dos produtos vendidos para os idosos associarem-se a sua condição física limitada, percebe-se uma crescente demanda pelo lazer e bens de consumo.

Ainda na visão do MPDFT, globalmente, as mulheres formam a maioria das pessoas idosas. Hoje, para cada 100 mulheres com 60 anos ou mais em todo o mundo, há apenas 84 homens. E para cada grupo de 100 mulheres com 80 anos ou mais, existem apenas 61 homens. O envelhecimento é um processo que atinge homens e mulheres de forma diferente. As relações de gênero estruturam todo o curso da vida, influenciando o acesso a recursos e oportunidades com um impacto que é tanto contínuo como cumulativo.

As mulheres idosas superam aos homens idosos e cada vez mais à medida que a idade aumenta. Reconhecer os efeitos diferenciados do envelhecimento nas mulheres e nos homens é essencial para se chegar à plena igualdade entre ambos e para formular medidas eficazes e eficientes para fazer frente ao problema.

2.3 Violência contra pessoa idosa

Para compreender o sentido de violência vamos procurar entender primeiramente o que significa essa palavra.

A violência pode ser vista de diversas formas, pode ser definida como a qualidade de ser violento, ato violento, constrangimento físico ou moral, coação ou o agir de forma brusca, desarmonizando uma determinada situação através da força física, moral ou psíquica, com ameaças ou ações concretas. Ao analisarmos sobre a violência podemos entender que a mesma pode ser pública ou privada; portanto percebe-se que a pública é mais visível, pois

influência toda a sociedade. Já a violência privada é mais desconhecida, pois a mesma envolve poucas pessoas, como é o caso da violência familiar, onde o ambiente é mais restrito.

A violência interfere diretamente na vida das pessoas e na sociedade e torna-se um desafio para todos. Desse modo, impõe mencionar o que Arendt (2004 p. 28) afirma sobre a violência:

A violência é um instrumental que necessita de implementos, tais como a revolução tecnológica, e se distingue do poder, que é mais ligado à capacidade de agir em conjunto, inerente a qualquer comunidade política. Violência e poder são termos opostos, pois é na desintegração do poder que a violência se apresenta.

Quando expõe o assunto de violência contra as pessoas idosas, pensa-se de imediato na violência física, porém esta não é a única, pois há inúmeras formas. A violência pode manifestar-se na forma econômica, psicológica, moral, sexual pode ser familiar, social, institucional, estrutural e pode resultar também de atos de omissão e negligência. Para eliminar a violência e a discriminação é preciso valorizar a família, garantir a igualdade entre gêneros e criar mecanismos de proteção social.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o tipo de violência contra a pessoa idosa é definido como:

Ato de acometimento ou omissão que pode ser tanto intencional como voluntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso. (OMS, 2009)

A Lei 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do idoso, em seu capítulo IV define que é dever de todo cidadão denunciar os maus-tratos ou a negligência a essas pessoas. Em seu artigo 10 deixa explícito que é papel da justiça promover e defender os direitos da pessoa idosa,

zelar pela aplicação de normas sobre o idoso, determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde na terceira idade os maus tratos podem ser definidos como um ato repetido ou único ou pela ausência de ação apropriada que cause algum dano como o sofrimento, à angústia e que ocorram dentro de um relacionamento onde haja confiança.

Ainda sobre a violência, Arendt (2008 p.78) afirma que dizer que a violência origina-se do ódio é usar um lugar comum e o ódio pode ser certamente irracional e patológico, da mesma maneira que pode ser todas as demais paixões humanas.

A violência contra o idoso faz parte da violência social, ou seja, no Brasil e no mundo, ela se demonstra nas formas de como a sociedade organiza as suas relações de gênero, de etnias de classe e de grupos etários e como o poder é exercido nas esferas políticas e institucionais.

2.4 Violência intrafamiliar contra os idosos

Sobre o tema de violência intrafamiliar que frequentemente envolve o idoso fragilizado e dependente, conforme consta em documentos do Ministério da Saúde (BRASIL, 2002) representa um problema social de grande dimensão que afeta toda a sociedade, atingindo de forma continuada, especialmente crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência física, e afetam significativamente na vida e na saúde das pessoas que são envolvidas e se configuram como um grande problema de saúde pública.

A violência intrafamiliar vem da origem da violência social, isto é vem acarretado desde os tempos da colonização do Brasil. Com o passar dos tempos à violência intrafamiliar atingiu várias partes da população.

A violência intrafamiliar caracteriza-se por toda omissão ou ação que venha a prejudicar a integridade psicológica, física do indivíduo e deve-se considerar

qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um de seus membros.

As agressões existentes contra a pessoa idosa apresentam diversos aspectos que se qualificam em violência social e familiar. Um dos maiores agravantes sob o ponto de vista de alguns pesquisadores é a violência no seio familiar, pois elas ocorrem pelos parentes como pai, mãe filhos, curadores ou por cuidadores do idoso, enquanto que a violência social é identificada pelas ações de discriminações e preconceitos por parte da sociedade ou de instituições privadas ou públicas.

Nos estudos epidemiológicos da área da saúde o conceito de violência se inclui na categoria causas externas, no entanto as duas expressões causas externas e violência não se equivalem de acordo com Minayo: (2003 p.781).

A categoria estabelecida pela Organização Mundial de Saúde para se referir às resultantes das agressões e dos acidentes, dos traumas e das lesões. “*Violência*” é uma noção referente aos processos e às relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou objetivadas em instituições, quando empregam diferentes formas, métodos e meios de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando lhes danos físicos mentais e morais. A Rede Internacional para a Prevenção dos Maus Tratos contra o Idoso assim define a violência contra esse grupo etário: O maltrato ao idoso é um ato (único ou repetido) ou omissão que lhe cause danos ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança.

Nos casos de violência doméstica o idoso aparece sendo uma das principais vítimas de abusos e agressões, pois ele se torna uma vítima fácil, na maioria dos casos de denúncias, os órgãos responsáveis pela coleta de informações afirmam que a família é considerada como uma das maiores agressoras de direitos da pessoa idosa, tornando-se um ambiente de traumas, sofrimentos e até de frustrações para os idosos.

Para Verde Almeida (2009 p.24)

Os maus-tratos contra os idosos praticados pela família e pelos cuidadores são muitas vezes agravados pela falta de preparação, e pouca sensibilização para a velhice. Quanto maior for o índice de

dependência do idoso e a precariedade social, mais provável é ocorrerem situações de maus-tratos. Quem conhece a realidade institucional não legalizada (e por vezes até algumas legalizadas) sabe que não são raras as situações em que se verifica um completo desrespeito pela dignidade do idoso mais dependente, sobretudo no que concerne à satisfação de necessidades fisiológicas básicas, cuidados primários de saúde e higiene e o tão essencial contato humano.

Defende-se atualmente que o direito do idoso é considerado como um direito social, ligado, e baseado na dignidade da pessoa humana, sendo que esse princípio que deve nortear as políticas públicas a serem propostas e implementadas a serviços dos idosos.

Para Minayo (2003) no Brasil pouco se tem escrito e discutido sobre violência, negligência, abuso e maus tratos. Esse assunto é de temática complexa, de difícil estudo e identificação, sobretudo em idosos, porque eles geralmente não têm coragem de denunciar os abusos, menosprezo, abandono e desatenções sofridas, por medo de serem punidos e perderem o acolhimento que estão recebendo de seus cuidadores, que são, muita das vezes os próprios agressores. Outros já não o fazem por sentir vergonha de fazer denúncias. Há ainda aqueles que sofrem de maus-tratos sutilmente mascarados que não se dão conta de que estão sendo vítimas de violência.

CAPÍTULO III OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS IDOSOS NO BRASIL

A Seguridade Social é de elevada importância para a construção do bem-estar social dos idosos, pois, provê a segurança, sobretudo, quando se tem perda da capacidade dos trabalhadores de laborar e que são segurados do Regime Geral de Previdência Social e na manutenção das condições mínimas de vida digna dos idosos, mesmo que não tenham contribuído para o sistema, mediante a concessão de Benefício de Prestação Continuada, assegurando aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por causa da incapacidade, idade avançada, pelo tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

3.1 Considerações iniciais sobre Direito Previdenciários e a Tutela do idoso.

A população idosa no Brasil vem crescendo anualmente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até em 2060 este segmento populacional irá quadruplicar, sendo que já representa 12% dos brasileiros. Em conformidade pouco se sabe acerca dos direitos dos idosos a não serem aqueles que dizem respeito às filas em bancos e supermercados, locais reservados em estacionamentos, direito de ingressar em eventos artísticos e culturais e a isenção em tarifas de transporte público.

Carvalho e Garcia (2003) confirmam essa afirmação, pois entendem que o envelhecimento da população brasileira está acelerado, se comparado aos países

desenvolvidos, salientando que a mudança na estrutura da pirâmide etária mostra que o número de idosos passa a ser maior.

A falta de transparência e eficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a questão de direitos previdenciários e assistenciais é muito preocupante, a lentidão para o atendimento dos segurados nas agências da previdência social é aviltante, assim como a concessão de benefícios como a emissão de exigências que são totalmente desnecessárias.

Desse modo, José Antônio Savaris complementa:

O processo previdenciário deve ser célere quando possível, mas deve tardar tanto quanto necessário. Ao dizer que "o processo deve ser célere na medida do possível e tardar o necessário", reafirma-se a ideia de que a demora necessária para mais aprofundada cognição das circunstâncias relativas ao problema de vida representado nos autos (busca da verdade real) é um componente indispensável a um processo previdenciário efetivo. Essa afirmação não se presta a comprometer a adoção de técnicas de realização antecipada do direito, ao contrário, justifica-as. (2011 p.98)

A constituição Federal conforme prescreve em seu artigo 194 adotou um sistema de proteção social definido como Seguridade Social, onde tem a finalidade de assegurar aos cidadãos os direitos inerentes à saúde, a previdência e à assistência social.

Quando restringida à esfera previdenciária, a tutela dos direitos se diferencia em alguns aspectos e peculiaridades que são inerentes às fontes próprias deste ramo do direito. No tocante a esse aspecto, há de se ter em conta o recomendado por José Antônio Savaris em que:

A lide previdenciária apresenta singularidades que justificam, em certa medida, a condução do direito processual a partir de critérios outros que não os previstos pelo processo civil comum. É certo que as raízes do processo previdenciário se encontram nas regras inscritas nas leis processuais civis. Mas as normas do processo civil oferecem respostas insuficientes ou inadequadas para alguns problemas tipicamente previdenciários e isso porque não leva em conta a singularidade da lide previdenciária. (SAVARIS, 2011 p. 57)

Assim, a pretensão de um processo previdenciário, destacado do

Processo comum ou clássico, procede das particularidades das ações em que o direito material buscado é uma prestação previdenciária. Sob este ângulo, as singularidades da lide em âmbito previdenciário, reconhecidas nos sujeitos da relação processual e no objeto do litígio, indicam a inadequação de certas disposições do processo civil clássico para o regramento da relação previdenciária em juízo.

3.2. Idosos no Brasil – Proteção social

A Constituição, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso significaram um grande avanço na promoção dos Direitos dos Idosos, porém necessita de sua aplicabilidade, pois, embora essa população tenha formal e legalmente afirmada a atenção às suas demandas, na prática, os serviços existentes ainda são poucos para dar solução aos casos denunciados.

Para Marco Antônio Vilas Boas no Estatuto do Idoso comentado (2005), ao considerar o idoso e suas necessidades contraditórias e sua eterna individualidade; ao considerar as dificuldades de abrigá-lo; ao considerar o enorme sacrifício das boas instituições que prestam serviços ao idoso, então assim, passa-se a entender que a Assistência Social é profundamente complexa e talvez, infinita.

Nos últimos anos na sociedade brasileira, muitas conquistas foram alcançadas em relação à segurança dos idosos que são vitimizados no que se refere às políticas sociais de proteção ao idoso, como consta na Constituição Federal de 1988, dando um maior reconhecimento ao idoso, colocando-o como cidadão e portador de direitos humanos e sociais.

Segundo Antônio Carlos de Oliveira em sua obra Direito do Trabalho e Previdência Social:

O primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele mesmo ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade. Em 1888, o Decreto nº 9.912-A de 26 de março, dispôs sobre a concessão de

aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em trinta anos de serviço, e assegurando um abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade. (1996, p.91)

As disposições constitucionais abarcadas nas leis 8.842/94 e 10.741/2003 são apenas os primeiros passos de uma caminhada que se tem iniciada no dia 05 de outubro de 1988. Somente com desempenho em conjunto da família, da sociedade e do Estado, repartindo-se entre os mesmos a obrigação de proteger e resguardar a pessoa idosa, conforme estabelece o princípio constitucional, é que serão concretizados os direitos fundamentais da pessoa idosa.

Nos dizeres de Paulo Alves Franco:

A Lei 10.741/2003 visa amparar o idoso com mais de 60 (sessenta) anos, dispensando-lhe maior atenção, ao criar o Estatuto do Idoso, na verdade, deu vida a uma coletânea de normas variadas das mais diferentes espécies legislativas. Houve, por assim dizer, uma fusão de princípios buscados na Constituição Federal, Códigos, Leis Ordinárias, Decretos, regulamentos e Normas Técnicas. (FRANCO,2005, p. 13)

A constituição Federal no seu artigo I estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Quando se trata desse modo o constituinte, de outorgar dignidade às pessoas, impõe ao poder público o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à realização de uma vida digna.

A expressão utilizada dignidade da pessoa humana tem uma difícil definição, sendo possível de estabelecer um conceito que consiga abranger as esferas de sua atuação na tutela da personalidade humana. Nesse sentido, Freitas Junior (2008, p. 10), leciona que:

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia (*sic*) de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

O Estatuto do Idoso em seu art. 3º recomenda que a família, a comunidade e o poder público devem assegurar as pessoas idosas a prioridade e a proteção integral, junto à família, excluindo a opção da institucionalização do idoso. Contudo, muitas famílias não têm estrutura para manter um idoso fragilizado e debilitado no âmbito familiar. Conforme Jordão Netto (1997, p. 33)

Na visão da gerontologia, envelhecer é um processo natural, orgânico, dinâmico, progressivo e irreversível que se instala no indivíduo desde o nascimento e a acompanhada por toda a vida, provocando alterações na forma do corpo, nas funções orgânicas e nas reações químicas do organismo.

A Lei 10.741/2003 dispõe que o envelhecimento é um direito personalíssimo e que a sua proteção é um direito social, além de determinar a obrigação de o Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante concretização de políticas sociais públicas que anuem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Expõe, ainda, que o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua inerente condição de idade.

Referido diploma legislativo, consoante Moraes: (2004, p. 709).

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismo a que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido.

A previdência Social baseia-se também no princípio de proteção as pessoas que são hipossuficientes, e que as normas devem atender a propósito do sistema de proteção social, alcançando as pessoas menos favorecidas. Por esse princípio o interprete deve aplicar a norma de modo que venha a atender a função social, protegendo as pessoas que necessitam da assistência social.

3.3 Benefícios Previdenciários e Assistenciais aos Idosos

A implementação e a promoção da Política social é competência dos órgãos e entidades como o Ministério da Previdência e Assistência Social e pelos órgãos a ele ligados, com participação dos ministérios, como da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Trabalho, da Cultura e da Justiça, para a formulação, o acompanhamento, a gestão e a avaliação da mesma. Também fazem parte da promoção geral da Política dos Idosos, os Conselhos Estaduais, Municipais e Distrito Federal, sendo estes permanentes, paritários e deliberativos.

Para Batista (2009) além das garantias de direitos contidas na Constituição e no LOAS, no ano de 2003 foi aprovado o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que trata dos direitos fundamentais, das medidas de proteção e da política de atendimento ao idoso, assim como das condutas contra os idosos que constituem crimes.

Conforme descrito no art. 193 da Constituição Federal as demais áreas da Ordem Social, e a Seguridade Social tem como base a prioridade do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais. Dessa maneira sua finalidade principal é a cobertura dos riscos sociais e o amparo social mantido por receita tributária ou assemelhado.

Ainda, conforme Balera e Mussi (2012, p. 38), os princípios constitucionais gerais aplicados à Seguridade Social são:

a) princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF); b) princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF); c) princípio da solidariedade social (art. 3º, inc. I, da CF); d) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF); e) princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF); f) princípio do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), todos eles subordinados ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF).

O Brasil ainda apresenta deficiências, mas mesmo assim ainda se constitui de forma significativa técnica de proteção social. O fato do amparo social financeiro que ele proporciona, pois faz se necessária a manter dignamente uma existência digna da pessoa segurada e de sua família, no momento em que as

eventualidades sociais se materializam, como também pelo fato de efetivar uma redistribuição de renda, e, desta forma tornar viável a manutenção de um nível mínimo de consumo nos momentos em que ocorrem as crises econômicas, o que é vital para o equilíbrio das sociedades contemporâneas.

Conforme Zélia Pierdoná:

A Seguridade Social é: Sistema de proteção social previsto na CF/88 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, em especial, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade. (2011, p.12)

No ano de 1988 foi criado pela Constituição Federal o amparo Assistencial, cujo nome oficial é Benefício de Prestação Continuado (BPC), e regulamentado pela Lei 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) com caráter assistencial. Esse benefício foi instituído com o objetivo de garantir aos idosos carentes com renda mensal inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo ao ser dividido entre os membros da família uma renda mensal, de um salário mínimo, para sua sobrevivência.

A principal diferença entre um e outro (BPC/Loas e os benefícios da Previdência Social) está na destinação. Enquanto os benefícios previdenciários aposentadoria por idade são concedidos aos trabalhadores que contribuíram por determinado período para a Previdência Social, o benefício assistencial é destinado às pessoas carentes (BPC/Loas) que por sua vez, não são exigidas contribuições.

Conforme pensamento de Pereira (2010, p.11).

Embora não estejam explicitamente definidos nas Loas, os Benefícios Eventuais constituem, na história da política social moderna, a distribuição pública de provisões materiais ou financeiras a grupos específicos que não podem, com recursos próprios, satisfazerem suas necessidades básicas. Trata-se de um instrumento protetor diferenciado sob a responsabilidade do Estado que, nos termos do Loas, não tem um fim em si mesmo, posto que inscreve em um espectro mais amplo e duradouro de proteção social, do qual constitui a providência mais urgente.

O Ministério do Desenvolvimento Social é responsável pelo apoio técnico e financeiro a serviços de proteção social básica e especial e a programas e projetos executados por Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades sociais, destinados ao atendimento da pessoa idosa, principalmente as que são vulneráveis pela pobreza, buscando assegurar os direitos sociais do idoso, criando assim as condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso.

Para Camarano (2001) o Instituto de Seguridade Social apresenta distorções e as mesmas prejudicam as aposentadorias e pensões uma vez que as mesmas não correspondem ao retorno que deveria ter em face das contribuições que são pagas ao longo da vida produtiva dos trabalhadores aposentados. Em decorrência da diminuição dos rendimentos com a aposentadoria e os maiores custos com a velhice, mesmo que seja uma velhice saudável, faz com que muitos idosos necessitem voltar ao mercado de trabalho.

Constatando esse entendimento Daniel da Rocha e José Paulo Baltazar assim exemplificam:

A expressão Seguridade Social, adicionada na Constituição Federal, é o termo comum utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais que tem maior relevância, que é a Previdência, a Saúde e a Assistência Social, que são espécies do gênero Seguridade Social. (2011 p.27)

Considerando a Seguridade Social um gênero, do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, faz-se necessário exemplificar sobre cada uma destas áreas, para ampliar o entendimento sobre a abrangência destes institutos e o papel que o Estado assume na área da segurança social.

Wladimir Novaes (1992) conceitua que a Previdência Social como sendo uma norma técnica de proteção social onde pretende adotar os meios que são indispensáveis à estabilidade da pessoa humana, no momento em que a mesma pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os consiga pessoalmente através do fruto de seu trabalho, por motivo de maternidade, incapacidade, invalidez,

desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte. Essa proteção se dá mediante uma contribuição compulsória que é distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Observando ainda a visão de Wladimir Novaes (1992) a Assistência Social é conceituada como um conjunto de atividades que são particulares e estatais e são direcionadas para o atendimento das pessoas que são hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em benefícios em dinheiro de prestação continuada, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras prestações. O benefício complementa os serviços da Previdência Social, e também a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

A Lei 8.212/91 em seu artigo 3º explana que Seguridade Social é fundamental importância para construção do bem-estar social dos brasileiros, munindo a segurança, principalmente, nos casos em que tem a perda da capacidade laborativa dos trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social e na manutenção das condições mínimas de vida digna a idosos e pessoas com deficiência, ainda que não tenham contribuído para o sistema, mediante a concessão de Benefício de Prestação Continuada, assegurando aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Para Sérgio Martins (2005 p.43)

A ideia central da Seguridade Social é a de dar aos indivíduos e também as suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma possível eventualidade, como morte ou invalidez, a qualidade de vida não seja significativamente diminuída. Proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas das pessoas. Logo, se ocupa com a necessidade enquanto indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro, sendo que, em alguns casos por ela amparados, esta ocupação independe de contribuições. Verifica-se, portanto, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tem condições de manter a própria subsistência.

Partindo desta mesma visão em relação à proteção ao idoso no Brasil, a Assistência Social destaca-se como importante fonte de melhoria das condições de

vida e de cidadania ao idoso. Assim, diferente da previdência, a assistência social tem um caráter não contributivo visando o amparo das pessoas necessitadas. Neste sentido a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 203 que, compete à assistência social, processar a distribuição das demais políticas sociais e também avançar no reconhecimento dos direitos sociais dos excluídos.

Conforme Sérgio Pinto Martins:

O Estado vai atender às necessidades que o ser humano vier a ter nas adversidades, dando-lhe tranquilidade quanto ao presente e, principalmente, quanto ao futuro, mormente quando o trabalhador tenha perdido a sua remuneração, de modo a possibilitar um nível de vida aceitável. Visa, portanto, amparar os segurados nas hipóteses em que este não possa prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. (Martins, 2005 p. 45)

A Seguridade Social por ser bastante ampla, pode até mesmo, ser confundida com um programa do governo que trate de medidas sociais. O que pode ocorrer, porém, é que a pessoa interessada tem de suportar suas próprias necessidades, e, somente quando não mais puder suportá-las, é que acessoriamente haverá a Seguridade Social para ajudá-lo.

CONCLUSÃO

Considerando que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental previsto na Constituição Federal todas as pessoas devem observar que existem grupos vulneráveis que necessitam de tal prioridade no meio em que vivem. As legislações devem estar atentas a esse fato, visto que nas últimas décadas o número de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos tem crescido, mas, na mesma proporção cresce também o desrespeito, a violência e toda sorte de abusos contra as mesmas.

A velhice deve ser respeitada pelo trabalho em essas pessoas que já desempenharam, pela experiência que ao longo do tempo foi acumulada, pelos ensinamentos que podem ser transmitidos às gerações futuras, as quais se não forem educadas, conscientizadas e preparadas para um convívio mútuo de ajuda e respeito na sociedade que está em constante transformação, condenará a população idosa a um final de vida solitário, totalmente desprovida de amor, afeto e carinho e garantias mínimas de seus direitos.

Viver com dignidade é um direito de todo ser humano, isso nos implica a própria garantia do direito à vida, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar ainda mais as pessoas idosas toda uma rede de serviços capaz de assegurar a todas essas pessoas os seus direitos básicos, como, por exemplo: transporte, segurança, saúde, lazer saúde, de modo que evite no ambiente familiar e em locais públicos qualquer forma de violência contra os mesmos.

São necessárias ações interdisciplinares e um esforço bem concentrado entre as várias políticas públicas que são existentes para o enfrentamento das situações de violência, pois somente com a união dos organismos que são

responsáveis, é que se poderão garantir às pessoas idosas melhores condições de vida.

Para isso considera-se como fundamental as ações de trabalho junto às famílias de idosos, através de orientações, acompanhamento e monitoramento, para o esclarecimento quanto aos direitos da pessoa idosa, pois somente através do fortalecimento da ação conjunta entre família, Estado e sociedade é que se concretizará a plena garantia do direito.

O Estatuto do Idoso é um marco precioso para o avanço da questão da aplicação dos direitos fundamentais do idoso, em especial nas áreas de saúde, lazer, previdência, entre outros.

É fato notório que quando o idoso se sente protegido e valorizado, ele tem sua autoestima elevada, enfrenta as dificuldades da vida de maneira mais fácil, cria condições para que a sociedade consiga aceitá-los, reconhecê-los e protegê-los. É necessário transformar a realidade do idoso para que num futuro próximo possam viver com dignidade, erradicando toda e qualquer forma de isolamento e de exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

ALONSO, F.R.B. (2005). **O idoso ontem, hoje e amanhã**. Rev. Kairós, 82. São Paulo.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Os direitos dos idosos**. In: DIAS, Gilka da Mata.Natal/RN: AMPERN, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8742.htm. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Lei nº 10.741 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o estatuto do idoso e suas providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/10.741.htm. Acesso em 24 de jan.2018

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 de jan. de 2018

_____. Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 15 de jan. de 2018

BATISTA, A.S. JACCOUD, L., AQUINO, L. EL-MOOR, P. D. **Seguridade social**. Os Idosos em situação de dependência e a proteção social no Brasil, Brasília: IPEA, p. 65, abril, 2009. (Texto para discussão nº 1402). Brasília: IPEA.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARROS, R.P., ULYSSES, G., FOGUEL, M.N., **Desigualdade de Renda no Brasil: uma análise da queda recente**, Rio de Janeiro. Ed. Ipea, 2007

BERZINS, M. A. V. da S. **Envelhecimento populacional: uma conquista para ser celebrada**. Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 75, 2003.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. **Envelhecimento, condições de vida e Política Previdenciária: Como ficam as mulheres?** XIII Encontro de Estudos Populacionais: Ouro Preto-MG. Acesso em 8 nov. de 2002.

CARVALHO, José Alberto Magno de e GARCIA, Ricardo Alexandrino. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Cad. Saúde Pública [online]. 2003, vol.19, n.3, pp.725-733. Acesso em 24 de mar. de 2018

CAMARANO, A.A. **Mecanismo de Proteção Social para a População idosa Brasileira**. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

DIAS, A.M. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí: um estudo de caso**. 2007. 189 f. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

EFING, Antônio Carlos. **Direito dos idosos: Tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2014.

UFNPA **.Envelhecimento no século XXI**<www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf> Acesso 21 de jan. 2018

FIGUEIRA, A. R. - **Qualidade de Vida e Espiritualidade em Pessoas Idosas**. Aveiro: Universidade de Aveiro, 2010. Dissertação de Mestrado. Acesso em 06 de janeiro de 2018

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado**. São Paulo: Direito. 2005.

FREITAS JR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GIACOMIN, K.C. **Envelhecimento populacional e os desafios para as políticas públicas**. In: BERZINS, M.; BORGES, M.C. (Org.). Políticas Públicas para um país que envelhece. São Paulo: Martinari, 2012.

GORMAN, M. - **Healthy and active ageing**. EuroHealthNet, 2000. Disponível em [www.healthyageing.eu/sites/www.healthyageing.eu/files/resources/Healthy and Active Ageing.pdf](http://www.healthyageing.eu/sites/www.healthyageing.eu/files/resources/Healthy_and_Active_Ageing.pdf). Acesso em 17 de jan. de 2018

IBGE. **Envelhecimento populacional 2010**. Disponível em: Acesso em: 16 de mar. de 2018

IENAGA, Cristine. **A violência contra o idoso no âmbito familiar e nas instituições à luz do estatuto do idoso**. Presidente Prudente, 2004. 127 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

JORDÃO NETTO, Antônio. **Gerontologia básica**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997. ISBN 85-85561-61-0

MAGALHÃES, M.P. **O Estatuto Do Idoso e as Consequências da Eventual extensão**: do Conceito De Infração Penal De Menor Potencial Ofensivo. 2009. Acesso em 15 de jan. de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MENEZES, M. R. **Da violência revelada à violência silenciada**: um estudo etnográfico sobre a violência doméstica contra o idoso. 1999. Tese – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 1999.

MINAYO, MCS., and DESLANDES, SF., orgs. **Análise diagnóstica da política nacional de saúde para redução de acidentes e violências**. Rio de Janeiro: Editora: Fiocruz, 2007. Acesso em 15 de jan. de 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: Orientações para prática em serviço. Brasília, DF: a Secretaria, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Direito dos Idosos**. Disponível em: [http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos](http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/conhecampdf/menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/1539-direitos-dos-idosos). Acesso em: 20 jan. 2018.

MONGERAL AEGON Conheça o novo perfil do idoso <www.mongeralaegon.com.br/blog/longevidade/artigo/o-novo-perfil-do-idoso-brasileiro> Acesso em 06/02/2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOURA, L. **As acepções do vocábulo idoso**. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46598/as-acepcoes-do-vocabulo-idoso>. Acesso em: 19 abr. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social**: estudos. São Paulo: LTR, 1996.

PAPALÉO NETTO, M. **O estudo da velhice no séc. XX**: histórico, definição do campo e termos básicos. Tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Kroogan, 2002.

PAIM, PAULO. Prefácio. In; SIQUEIRA, LUIZ EDUARDO ALVES DE. **Estatuto do Idoso** de A a Z. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2004.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Vida, segurança e felicidade: visão crítica da violência na sociedade moderna.** 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18872/vida-seguranca-e-felicidade>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas Loas.** Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate, Brasília, n. 12, 2010.

PIERDONA, Zélia Luiza. **Seguridade Social.** Disponível em :<www.esmpu.gov.br/dicionario>. Último acesso em: 14 de jan. 2018

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado.** 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

QUINTANILHA, Leomar. **Cartilha do Idoso.** Brasília: Senado Federal, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa.** IN: Pessoa Idosa e Pessoa Portadora de Deficiência: da Dignidade Necessária. Coleção Do Averso ao Direito. Tomo I Vitória: CEAf, 2003.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Daniel Machado Da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SCIELO. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da república. **III conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América latina Caribe.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n1/a13v7n1.pdf>. Acesso em 19 jan. de 2018.

_____. Revista de saúde pública. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200020 Acesso em 22 de jan.2018

SILVA, M. do R. de F. E. As necessidades da população idosa e as políticas de proteção social na realidade brasileira. In: **Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social; xiii enpess, 2012.** Juiz de Fora, Minas Gerais. Anais, 2012.

SILVA, T.R.C. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012

TRABALHOS FEITOS. **Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento (ONU)**. Disponível em: <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Plano-De-A%C3%A7%C3%A3o-Internacional-Para-o/55729722.html>. Acesso em 06 de dez.2017

UFNPA **.Envelhecimento no século XXI**<www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf> Acesso 21 de jan. 2018

VERDE, Cristina; ALMEIDA, Ana. **Violência contra os mais velhos. Uma realidade escondida**. Disponível em: <www.psicronos.pt/artigos/violenciacontramaisvelhos>. Acesso em: 23 fev. 2018.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

